



Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de março de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 539 DE 05 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 420 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

(...)
"TÍTULO IV
(...)
CAPÍTULO II
(...)
Seção IV

Do Adicional de Periculosidade (NR)

Art. 25-A. Fica instituído adicional de periculosidade ao Agente Municipal de Trânsito e Transporte no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do vencimento, em razão do exercício de atividades de risco e perigosas reconhecidas pela Lei Federal nº 14.684 de 20 de setembro de 2023, bem como pelas atribuições discriminadas no art. 11 desta Lei e no § 10 do art. 144 da Constituição Federal. (AC)

§ 1º São compatíveis com a percepção do adicional de periculosidade as licenças e afastamentos a que faz jus Agente Municipal de Trânsito e Transporte, quando em férias, licença à gestante, ao adotante e à paternidade, licença para tratamento de saúde, licença capacitação ou licença prêmio, licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, devendo o servidor, nessa hipótese, submeter-se a exame na perícia oficial". (AC)

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de setembro de 2024.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 540 DE 05 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 226, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), para os cargos de Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Superior e de Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção, integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização do Poder Executivo Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 459 de 16 de janeiro de 2019 e suas alterações, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão pública, estimular as ações referentes ao poder de polícia administrativa, com consequente ordenamento urbano do Município e incremento da receita municipal." (NR)

"CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL (GPF)"

"Art. 2º A Gratificação de Produtividade Fiscal constitui em verba remuneratória variável, apurada em sistema de pontos atribuídos ao servidor, considerando a quantidade e a qualidade das ações e instrumentos fiscais desenvolvidos no período de 01 (um) mês, em conformidade com Anexo Único desta Lei Complementar e com as metas e objetivos estabelecidos pela Administração Municipal, aplicada a seguinte fórmula: $GPF = VP \times PAF$.

§ 1º As siglas indicadas no caput possuem o seguinte significado:

I - GPF = Gratificação de Produtividade Fiscal;

II - VP = Valor do ponto, em reais; III - PAF= Pontos por Atividades Fiscais, nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º Para definição do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) será observado o desempenho do servidor, que se limitará à 1.500 (mil e quinhentos) pontos/mês para o Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e para o Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Superior e o Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais se limitará a 2.100 (dois mil e cem) pontos/mês. (AC)

§ 3º O valor de 01 (um) ponto corresponde à R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), corrigido anualmente, de acordo com o percentual correspondente à revisão geral anual conferida à remuneração dos servidores municipais, conforme disposto no art. 46, caput e §1º da Lei Complementar nº 93/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 365, de 26 de dezembro de 2014, conforme assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. (AC)

§ 4º Os Agentes de Regulação e Fiscalização farão jus ao incremento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal dos pontos por ações e/ou instrumentos fiscais quando a atividade for realizada no horário noturno, finais de semana ou em feriados. (AC)

§ 5º O Município de Cuiabá estabelecerá Plano de Metas e Objetivos da Administração, a ser definido através das Secretarias Municipais e Entidades da Administração Indireta afetas a cada área de regulação e fiscalização, com a finalidade de aprimorar o desempenho e a qualidade dos serviços públicos prestados à população, buscando a excelência e a eficiência das ações, dentro da legalidade e visando otimizar os resultados almejados, mensuráveis quantitativa e qualitativamente. (AC)

§ 6º O Plano de Metas e Objetivos será elaborado de forma conjunta por gestores designados pelo titular da Secretaria Municipal ou Entidade com atribuições de regulação e fiscalização e por servidores da carreira de regulação e fiscalização indicados pelo sindicato da categoria, em comissão mista paritária, devendo-se estabelecer as metas de desempenho por cada área de atuação, os prazos de cumprimento e os padrões de controle estabelecidos, e terá validade de 01 (um) ano, sendo renovado a cada final de exercício, no mês de dezembro de cada ano." (AC)

§ 7º Se demonstrado o cumprimento integral das demandas designadas pela chefia imediata no mês de referência, o servidor fará jus ao pagamento da gratificação de produtividade fiscal em seu teto máximo. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam definidos os instrumentos de fiscalização como sendo todo ato administrativo editado pelos servidores integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização do Poder Executivo Municipal, em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, e em conformidade com as atribuições do cargo, nos termos da Lei Complementar nº 459 de 16 de janeiro de 2019. (NR)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO".

(...)

"Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) integra a remuneração dos servidores da Carreira de Regulação e Fiscalização da ativa, os proventos dos que se aposentarem ou a pensão a ser concedida a partir da data de publicação desta Lei Complementar. (NR) Parágrafo único. Para efeito de cálculo para a incorporação da GPF à aposentadoria ou à pensão a ser concedida, considerar-se-á a média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses da referida gratificação". (AC)

"Art. 5º A Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) estende-se na sua integralidade aos Agentes de Regulação e Fiscalização – Nível Superior e Agentes de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção - da ativa, nas seguintes situações: (NR)

I - investidos em cargo em comissão, ou quando designados para o exercício de função de confiança ou gratificada nas repartições administrativas das Secretarias Municipais ou Entidades da Administração Indireta do Município, que detêm atribuições de regulação e fiscalização. (NR)

II - REVOGADO".

III - (...)

(...)

"Art. 6º São compatíveis com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) as licenças e afastamentos abaixo indicados, nos termos seguintes: (NR)

I - em gozo de férias, de forma integral ou proporcional aos dias efetivamente gozados; (AC)

II - em licença capacitação, quando a capacitação realizada ser voltada à área de atuação ou esteja prevista no Plano Anual de Capacitação, cujo valor será proporcional à média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses trabalhados; (AC)

III - licença médica por motivo de doença, ou em razão de acidente em serviço ou doença profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, conforme estabelecido no estatuto do servidor público municipal; (AC)

IV - em licença paternidade; (AC)

V - licença gestante, puérpera e adotante. (AC)

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata esta Lei será considerada na base de cálculo do décimo terceiro salário, cujo valor será proporcional à média aritmética dos valores percebidos pelo servidor no período de referência, bem como no adicional de férias, de forma integral ou proporcional aos dias efetivamente gozados. (AC)

§ 2º A percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal durante a licença disposta no inciso II deste artigo, ficará limitada a 30 (trinta) dias, a cada quadrimestre, quando for deferida a título de licença-prêmio somente para o gozo. (AC)

§ 3º O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal, nos casos descritos nos incisos III e V deste artigo, será equivalente ao valor obtido pelo servidor no mês anterior à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária municipal. (AC)

§ 4º Os servidores integrantes da carreira de Regulação e Fiscalização, de que trata a Lei Complementar nº 459, de 16 de janeiro de 2019, quando colocados à disposição, cedidos ou permutados com outros Poderes, Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, não farão jus à Gratificação de Produtividade





Fiscal (GPF)*. (AC)

(...)

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL (GPF) (NR)

Art. 7º A apuração dos Pontos por Atividades Fiscais (PAF) que comporá a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) será individual e mensal, a partir de sistema informatizado próprio de cadastramento de ações e instrumentos fiscais, administrado pela Gerência Sistemática de Fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil ou sua sucedânea. (NR)

§ 1º As ações e instrumentos fiscais aferidos para efeito de atribuição dos Pontos por Atividades Fiscais (PAF) encontram-se discriminados na tabela constante do Anexo Único desta Lei, não desobrigando o servidor da prática das demais funções do cargo. (NR)

§ 2º Para efeitos de apuração dos Pontos por Atividades Fiscais (PAF), serão computadas apenas as ações e instrumentos fiscais realizados com regularidade pelo servidor. (NR)

§ 3º A pontuação será creditada ao servidor, ou a dupla de servidores que assinarem o instrumento fiscal, sendo dividida a pontuação em partes iguais entre os mesmos, com exceção dos pontos obtidos através de Relatório de Atividades Fiscais em razão de cumprimento de Ordem de Serviço, cuja pontuação será conferida a tantos quantos forem os fiscais necessários ao desempenho da atividade. (NR)

§ 4º Caberá às chefias imediatas de regulação e fiscalização, nas respectivas Secretarias Municipais ou Entidades da Administração Indireta do Município, exercerem o controle da pontuação, apurando a regularidade e a quantidade das ações e instrumentos fiscais produzidos, no período de 01 (um) mês, pelo Agente de Regulação e Fiscalização, remetendo os relatórios de produtividade fiscal individual, com os dados e valores da pontuação de cada servidor, à Gerência Sistemática de Fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil ou sua sucedânea, através do sistema de cadastro eletrônico, e/ou outro meio físico oficial a ser regulamentado, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de sua produção. (NR)

§ 5º A Gerência Sistemática de Fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil ou sua sucedânea encaminhará relatório geral consolidado da produtividade fiscal individual ao titular da Secretaria ou Entidade de lotação do Agente de Regulação e Fiscalização para providências de inclusão da gratificação em folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua produção, para o devido processamento e pagamento. (AC)

§ 6º Caso a Administração Pública Municipal verifique irregularidades que impliquem na nulidade do cálculo e no pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, deverá o servidor que recebeu indevidamente a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) ressarcir à Administração Pública o valor devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo da responsabilização administrativa decorrente da apuração. (AC)

(...)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (NR)

Art. 8º Os efeitos da presente Lei estendem-se aos inativos e pensionistas da Carreira de Regulação e Fiscalização, onde os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deverá ser considerada a média da pontuação obtida pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a concessão da aposentadoria ou pensão, sendo multiplicada pelo valor do ponto (VP), consoante com o disposto no artigo 2º, § 3º, desta Lei. (AC)

Art. 2º O anexo único da Lei Complementar nº 226/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO" (NR)

A TABELA COM OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO POR ATIVIDADES FISCAIS (PAF) DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

ITEM	AÇÕES E INSTRUMENTOS FISCAIS		PONTUAÇÃO
I. a)	Termo de Vistoria Comercial	Termo de vistoria comercial / prestador de serviço / industrial em estabelecimentos com área de até 100,00 m².	08
		Termo de vistoria comercial / prestador de serviço / industrial em estabelecimentos com área > 100,00m² até 500,00 m².	10
		Termo de vistoria comercial / prestador de serviço / industrial em estabelecimentos com área >500,00m² até 1.000,00 m².	12
		Para cada 500m2 acrescidos progressivamente acima de 1.000,00m2.	04

I. b)	Termo de Vistoria Ambiental	Termo de vistoria ambiental em atividades com área de até 360,00m² - porte micro (LC nº146/2007).	10
		Termo de vistoria ambiental em atividades com área entre 360,01m² até 3.000,00 m² - porte pequeno (LC nº146/2007).	20
		Termo de vistoria ambiental em atividades com área entre 3.000,01m² até 15.000,00 m² - porte médio (LC nº146/2007).	50
		Termo de vistoria ambiental em atividades com área entre 15.000,01m² até 50.000,00 m² - porte grande (LC nº146/2007).	75
		Termo de vistoria ambiental em atividades com área > 50.000,00 m² - porte especial (LC nº146/2007).	150
		Termo de vistoria ambiental em lotes e/ou atividades de desmatamento, foco de queimada, resíduos sólidos ou outra degradação ambiental: área de até 0,50 ha. (LC n.º004/1992 - LC n.º364/2014).	25
		Termo de vistoria ambiental em lotes e/ou atividades de desmatamento, foco de queimada, resíduos sólidos ou outra degradação ambiental: área > 0,50 ha. (LC n.º004/1992 - LC n.º364/2014).	40
I. c)	Termo de Vistoria Urbanis-tico	Termo de vistoria urbanístico em lote urbano com relação às normas de posturas e de ordenamento urbano.	10
		Termo de vistoria urbanístico em lote localizado em distrito/rural com relação às normas de posturas e ordenamento urbano.	25
I. d)	Termo de Vistoria de Obras	Termo de vistoria de obras / edificações com área de até 500,00 m².	25
		Termo de vistoria de obras / edificações com área > 500,00 m² até 1.000,00 m².	30
		Termo de vistoria de obras / edificações com área > 1.000,00 m² até 1.500,00 m².	35
		Para cada 500m² acrescidos progressivamente acima de 1.500,00m2.	05
I. e)	Termo de Vistoria de Publicida-de	Termo de vistoria de publicidade em estabelecimento que faz uso de anúncio em fachada com até 10,0 metros lineares.	10
		Termo de vistoria de publicidade em estabelecimento que faz uso de anúncio em fachada com área maior que 10,0 até 20,0 metros lineares.	12
		Termo de vistoria de publicidade em estabelecimento que faz uso de anúncio em fachada com área maior que 20,0 até 30,0 metros lineares.	15
		Para cada 10,0 metros lineares acrescidos progressivamente acima de 30,0 metros.	05
		Termo de vistoria de publicidade em veículos automotores.	10
		Termo de vistoria de publicidade de mídia exterior, por veículo de divulgação.	20
I. f)	Auto de Constata-ção Consume-rista	Auto de vistoria sobre as circunstâncias de determinada prática em desacordo com a norma de proteção e defesa do consumidor.	60
II	Laudo Técnico	Vistoria com emissão de parecer técnico especializado (obras ou ambiental).	40
III	Auto de Notifica-ção	Auto de Notificação sem abordagem - AR.	05
		Autos de Notificação com abordagem.	10
IV	Relatório de Retorno de Notifica-ção/ Autuação	Relatório de Retorno de Notificação/Autuação - sem cumprimento ou com cumprimento parcial da medida pelo notificado/autuado.	10
		Relatório de Retorno de Notificação/Autuação - com atendimento da medida ou regularização da infração pelo notificado/autuado.	15





V	Auto de Infração	Auto de Infração de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais quanto à existência e a regularidade da licença de localização e funcionamento.	25
		Auto de Infração de publicidade móvel ou veiculada em fachada.	25
		Auto de Infração de publicidade de mídia exterior.	25
		Auto de Infração de postura e ordenamento urbano em geral.	25
		Auto de Infração de obras e edificações em geral.	25
		Auto de Infração em atividades de impacto ambiental, ou por descumprimento das exigências técnicas constantes de Licença Ambiental emitida (LC nº146/2007 cc. 287/2012).	25
		Auto de Infração de dano ambiental, ou por descumprimento de Termo de Compromisso ou TAC.	25
		Auto de Infração de poluição sonora.	25
		Auto de Infração por inobservância da legislação consumerista.	25
		Auto de Infração por AR ou Edital.	10
VI	Termo de Apreensão e Depósito	Termo de Apreensão e Depósito de veículos de divulgação removíveis.	25
		Termo de Apreensão e Depósito de veículos de divulgação afixados na fachada de edificação.	25
		Termo de Apreensão e Depósito de veículos de divulgação de mídia exterior.	25
		Termo de Apreensão/Retenção e Depósito de veículos automotores	25
		Termo de Apreensão e Depósito de mercadorias e equipamentos em atividade de comércio e/ou de prestação de serviço.	25
		Termo de Apreensão e Depósito de materiais, equipamentos e ferramentas em obras e edificações em geral.	25
		Termo de Apreensão e Depósito de máquinas, motores, equipamentos sonoros e produtos utilizados em dano ambiental.	25
		Termo de Apreensão e Depósito de animais domésticos e silvestres.	25
VII	Termo de Interdição	Termo de Interdição (provisória/definitiva) de atividade, ou de equipamento em obra, ou em estabelecimento comercial/industrial/prestador de serviços.	30
VIII	Termo de Suspensão ou Redução de Atividade	Termo de Suspensão total ou parcial (redução) de atividade em estabelecimento comercial/industrial/prestador de serviços.	30
		Termo de Suspensão total ou parcial (ou redução) de atividade que proporcione dano ambiental.	30
IX	Termo de Embargo	Termo de Embargo de obra/edificação.	30
X	Termo de Suspensão ou Cassação da Licença ou Alvará	Cumprimento de Termo de Suspensão ou Cassação de Licença ou Alvará em estabelecimento comercial/industrial/prestador de serviços.	30
XI	Termo de Remoção de Atividade Incompatível	Cumprimento de Termo de Execução de Remoção de Atividade.	30
XII	Termo de Demolição	Cumprimento de Termo de Execução de Demolição de edificações, por unidade.	40
XIII	Relatório Ambiental de Aferição de Ruído	Relatório Ambiental de Aferição de Ruído.	30
XIV	Relatório de Atividades Fiscais (originado de cumprimento de O. S.)	R.A.F. – fiscalização dirigida decorrente de reclamação/denúncia/solicitação, auferida por demanda.	10
		R.A.F. – fiscalização periódica, de acordo com a conveniência da administração, auferida por turno/plantão de trabalho.	70
		R.A.F. – fiscalização sistemática - planejada e programada -, auferida por turno/plantão de trabalho.	70

XV a)	Parecer Técnico Fiscal	Em processo de fiscalização: disk-denúncia, ouvidoria, ou decorrente de solicitação de órgãos públicos e demais entidades.	15		
		Análise de Pedido de Prorrogação de Prazo	10		
		Análise de Contra Notificação	15		
		Análise Preliminar de Pedido de Licenciamento de Publicidade.	15		
		Análise Preliminar de Pedido de Licenciamento – outros.	15		
		Análise Conclusiva de Pedido de Licenciamento de Publicidade.	20		
		Análise de Projeto de Publicidade.	30		
		Auto de Conclusão em Pedido de "Habite-se"	30		
		Análise Conclusiva de Pedido de Licenciamento – outros.	20		
		"Impugnação de defesa administrativa", para fins de julgamento em primeira instância, no prazo legal (§1º, art. 746, LC nº004/1992)	15		
XV b)	Julgamento de 1ª e 2ª Instância	Parecer fiscal em face de pedido de desembargo, de desinterdição, de levantamento de suspensão/redução de atividade e devolução de bens móveis apreendidos.	15		
		Relatório de atividade administrativa interna, referente ao serviço de instrução e julgamento de processos de auto de infração, auferida por dia de trabalho e apresentado mensalmente - ARF de carga horária de 30 horas semanais.	50		
		Relatório de atividade administrativa interna referente ao serviço de instrução e julgamento de processos de auto de infração, auferida por dia de trabalho e apresentado mensalmente - ARF de carga horária de 40 horas semanais.	70		
		Participação em audiência de julgamento do CMMA, auferida por sessão.	50		
		Análise e elaboração de minuta de decisão em processo de julgamento de infração e medidas cautelares – com decisão de mérito.	20		
		Análise e elaboração de minuta de decisão em processo de julgamento de infração e medidas cautelares – com declaração de revelia.	05		
		XVI	Relatório de Serviço Adm. Interno.	Relatório de atividade administrativa interna inerente à fiscalização, auferida por dia de trabalho e apresentado mensalmente, mediante designação por ato do Secretário, ou em razão de recomendação médica submetida a Perícia Médica Oficial do Município – ARF com carga horária de 30 horas semanais.	75
				Relatório de atividade administrativa interna inerente à fiscalização, auferida por dia de trabalho e apresentado mensalmente, mediante designação por ato do Secretário, ou em razão de recomendação médica submetida a Perícia Médica Oficial do Município – ARF com carga horária de 40 horas semanais.	105
XVII	Plantão Fiscal Administrativo	Participação em plantão excepcional administrativo interno inerente à fiscalização, auferido por turno de trabalho, em decorrência de complexidade da ação fiscal, limitado a 08 plantões mensais, de acordo com a necessidade da Administração e a critério da chefia imediata.	75		
		Participação em plantão excepcional administrativo externo inerente à fiscalização, auferido por turno de trabalho, por comparecimento em audiência judicial, administrativa, ou em reunião em órgão externo, quando oficialmente requisitado.	75		
XVIII	Plantão Fiscal em Operações Especiais Integradas e/ou de Combate à Poluição Sonora (originado de cumprimento de O.S.E)	Participação em plantão fiscal atribuído em razão de escala de serviço em Operações Especiais Integradas de Fiscalização e/ou de Combate à Poluição Sonora, de acordo com a necessidade da Administração.	75		





XIX	Participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Pública Municipal.	Participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Pública Municipal, por determinação de Secretário Municipal ou Dirigente de Entidades da Administração Indireta do Município, que detêm atribuição de regulação e fiscalização, por dia. – ARF com carga horária de 30 horas semanais.	75
		Participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Pública Municipal, por determinação de Secretário Municipal ou Dirigente de Entidades da Administração Indireta do Município, que detêm atribuição de regulação e fiscalização, por dia. – ARF com carga horária de 40 horas semanais.	105
XX	Participação como docente ou discente em curso, simpósio ou evento similar, de interesse da Administração Pública Municipal.	Participação como docente ou discente em curso, simpósio ou evento similar, de interesse da Administração Pública Municipal, por determinação de Secretário Municipal ou Dirigente de Entidades da Administração Indireta do Município, que detêm atribuição de regulação e fiscalização, por dia. – ARF com carga horária de 30 horas semanais.	75
		Participação como docente ou discente em curso, simpósio ou evento similar, de interesse da Administração Pública Municipal, por determinação de Secretário Municipal ou Dirigente de Entidades da Administração Indireta do Município, que detêm atribuição de regulação e fiscalização, por dia. – ARF com carga horária de 40 horas semanais.	105

(NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único, do artigo 2º, e os §§1º e 2º do artigo 3º, todos da Lei Complementar nº 226, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros na mesma data.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.073 DE 05 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ – PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA A LEI Nº 6.810, DE 16 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá - PAAC, aplicado no âmbito do Município de Cuiabá/MT pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O PAAC tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo Produtor de Pequena Propriedade – PPP.

Art. 3º O PAAC tem os seguintes objetivos:

- I - promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola;
- II - gerar trabalho e renda;
- III - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos do PPP nos programas sociais do município;
- IV - apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pelo PPP;
- V - melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VI - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para o PPP.

CAPÍTULO II

DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR

Art. 4º Considera-se beneficiário fornecedor o Produtor de Pequena Propriedade - PPP, que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - Não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural;
- II - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- III - que a atividade agrícola permaneça como a atividade predominante como fonte de renda da família.

Parágrafo único. O beneficiário fornecedor será identificado pelas definições desta Lei, pelo Termo de Adesão ao “Programa Agro da Gente”, gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e demais requisitos que podem ser regulamentos pela SMATED.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS AMPARADOS

Art. 5º Os produtos amparados pelo PAAC são:

- I - Dos produtos de origem vegetal;
- II - Dos produtos de origem animal.

§ 1º Os produtos mencionados no caput deste artigo, frescos ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

§ 2º No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAAC, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PAAC somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos pelo Núcleo de Coleta de Preços na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC ou por outro parâmetro estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;
- II - o beneficiário fornecedor comprove sua qualificação na forma indicada no artigo 4º;
- III - seja respeitado o valor anual ou semestral para aquisições de alimentos, conforme definido pela SMATED;
- IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria do beneficiário fornecedor e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único. São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades do beneficiário fornecedor descrito no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelo beneficiário fornecedor do PAAC.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAAC serão destinados para:

- I - o Banco de Alimentos do município de Cuiabá e, posteriormente, serão doados a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no banco de alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- III - a constituição de estoques públicos de alimentos destinados a ações de abastecimento social;
- IV - o atendimento a outras demandas definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede sócio-assistencial e de equipamentos públicos do município de Cuiabá.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional, decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, poderá ser atendida, no âmbito do PAAC, em caráter complementar e articulado por meio da Defesa Civil do Município.

§ 3º Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAAC serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED irá elaborar, por meio de um profissional da área, lista de produtos mencionados no art. 5º, contendo quantitativo de alimentos de forma discriminada, que poderá ser atualizada sempre que necessário.

Art. 10. A lista mencionada no artigo anterior será divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e servirá de referência para o fornecedor beneficiário do PAAC.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO, DO GRUPO GESTOR E DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. O Produtor de Pequena Propriedade - PPP que queira se qualificar ao PAAC para fornecimento de alimentos deverá apresentar a seguinte documentação para habilitação:

- I - proposta de participação devidamente assinada pelo produtor;
- II - declaração de responsabilidade devidamente assinada pelo produtor;
- III - cópia do RG e CPF;
- IV - dados bancários do produtor;
- V - termo de Adesão ao Programa Agro da Gente.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Gestor do PAAC, órgão colegiado deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do PAAC.

§ 1º O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo, será composto por: